



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.900221/2006-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.485 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de setembro de 2017
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HENKEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano (vice-Presidente) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. O conselheiro José Roberto Adelino da Silva declarou-se impedido de votar.

Relatório

Trata o presente processo das PER/DCOMP nºs 16601.45320.080903.1.3.031302 e 10336.63343.130906.1.7.030971 (fls. 01/09 e 10/13), transmitidas em 08/09/2003 e 13/09/2006, para extinção de débitos tributários com crédito originado de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 412.986,00.

Foi ressaltado nas declarações que o crédito teria origem na empresa sucedida, Henkel Surface Technologies Brasil Ltda., CNPJ 43.425.057/000145, incorporada em 31/12/2001.

Nos presentes autos, em fevereiro de 2008 a interessada atendeu a intimações para comprovar determinadas despesas informadas na DIPJ 2001 incorporada Henkel Surface Technologies Brasil Ltda.

Em 26/05/2008 a empresa foi intimada do Despacho Decisório que aprovou o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 422/2008 de fls. 133/143, o qual indeferiu o direito creditório, em razão de alterações na DIPJ/Ex.2002 analisada, as quais resultaram em CSLL a pagar. Em resumo:

A fiscalização concluiu, quando da análise da DIPJ/2002, que foram omitidos rendimentos tributáveis de prestação de serviços (R\$ 430.371,30), de operações de SWAP (R\$ 487.429,91) e de juros sobre capital próprio (R\$ 2.140.602,06), bem como que foi deduzida indevidamente despesa com brindes (R\$ 708.474,19), fatos estes que, reunidos, ensejariam a apuração de CSLL suplementar de R\$ 339.018,97; bem como constatou a dedução de estimativas cujo pagamento/compensação não restou comprovado (R\$ 141.701,47), o que, juntamente com a CSLL suplementar anteriormente citada (R\$ 339.018,97), resultaria a adição da parcela de R\$480.720,44 (R\$339.018,97 + R\$ 141.701,47) ao cálculo da CSLL devida, acarretando saldo de CSLL a pagar positivo na declaração da incorporada, invalidando o direito creditório protestado.

Na manifestação de inconformidade apresentada em 25/06/2008 (fls. 145/157) a empresa aduz, conforme relatou a decisão recorrida:

Quanto à glosa das despesas com brindes, diz que informou o valor de R\$ 708.474,19 na conta contábil 460180, sob a imprecisa denominação de "brindes com relações comerciais", compondo as despesas operacionais apontadas na linha 30, Ficha 05 A da DIPJ/2002.

Acusa que, ao contrário da alegação sustentada pela fiscalização, apenas a parcela de R\$ 1.521,35 se refere a despesas com brindes, sendo que os R\$ 706.952,84 restantes referem-se a despesas com comissões pagas à empresa Bueno & Cuzziol Representações Comerciais Ltda, por serviços de intermediação de negócios e divulgação de produtos químicos fabricados pela Manifestante para o mercado automobilístico, conforme pode ser visto pela planilha anexa (doc. 09).

E para comprovar o alegado, anexa ao processo, por amostragem, cópia de alguns dos recibos emitidos pela empresa Bueno & Cuzziol Representações Comerciais Ltda (doc. 11).

Esclarece que a conta contábil 460180 é facilmente identificável no balancete anexo (doc. 10A pág. 62), na petição que entregou para a fiscalização (doc. 08) e nos recibos de comissões ora anexados (docs. 9 e 11), protestando pela dedutibilidade das despesas de R\$ 706.952,84 da base de cálculo da CSLL.

Quanto à omissão de receitas de prestação de serviços, aduz, em suas palavras:

"14. (...), a fiscalização adotou um procedimento extremamente simplista e equivocado, qual seja, baseou-se supostamente em todas as DIRFs de terceiros em que a Manifestante aparece como beneficiária no ano-calendário de 2001, especificamente em relação ao código de receita 1708 (...).

15. (...), verificando que a Manifestante informou em sua DIPJ haver auferido apenas R\$ 3.205,66 a título de receita de prestação de serviços (doc. 12), a d. fiscalização considerou a diferença de R\$ 430.371,30 como receitas supostamente omitidas, (...).

16. Ora, esse total por si só não se sustenta, uma vez que com uma rápida análise do balancete de 2001 da Manifestante, particularmente quanto à conta contábil na qual consta a "alegada diferença de receita omitida" (conta contábil 409650 doc. 10-A pág. 64), demonstra que o total de receitas efetivamente auferido pela Manifestante em 2001 (RS 783.852,91) foi muito superior ao levantado pela d. fiscalização em sua análise nas DIRFs de terceiros (RS 433.576,96). Em outras palavras, análise da d. fiscalização não pode ser tida como exaustiva para a conclusão desse assunto contida no Parecer ora questionado.

16.1. Tais receitas supostamente omitidas foram devidamente contabilizadas pela Manifestante em conta redutora de despesas com serviços prestados para Liofol e Schanko, no valor de R\$ 783.852,91 ("409650 Desp. Serv. Prestados p/ Liofol/Scharzko"), como se pode verificar da página anexa, extraída de seu balanço contábil relativo ao ano-calendário de 2001 (doc. 10-A pág. 64).

16.2. Além disso, informa ainda que o valor dessa conta contábil foi devidamente informado na linha 04 da Ficha 05A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001.

16.3. Apesar de todo o exposto, a Manifestante ressalta que o seu "Lucro Líquido do Período de Apuração" devidamente informado na DIPJ — Ficha 06A Demonstração do Resultado (contábil) " é de () R\$ 1.627.792,34 (doc. 12), o qual nos termos da lei coincide com aquele resultado escriturado em seu balancete (doc.10A pág.65). Ora, diante disso, somente resta reforçar a conclusão de que a receita contida na conta redutora de despesa de serviços (conta 409650) compõe o resultado que foi devidamente oferecido à tributação da CSLL, apesar de não ter sido na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ analisada de forma simplista pela d. fiscalização,"(negrejou-se)

Quanto aos rendimentos auferidos em operações de SWAP, diz ter incorrido em erro de preenchimento da linha da DIPJ em que os referidos valores foram alocados.

Que ao invés de incluir na linha 21 da Ficha 06A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto daytrade"), como determina o MAJUR, incluiu na linha 20 da Ficha 06A ("variações cambiais ativas"), juntamente com as variações cambiais ativas, cujo valor total monta R\$ 3.018.135,73 (doe. 14).

Esclarece que na própria escrituração contábil tratou suas operações de SWAP conjuntamente com outras operações financeiras relacionadas com o resultado de variações cambiais (doc. 10A págs. 64 e 65), conforme demonstrado às fls. 141.

Aponta que é de fácil verificação que o total das receitas de variações cambiais compõe o lucro líquido devidamente contabilizado de R\$ 1.627.792,34 (doc. 10A pág. 65), o qual coincide com aquele resultado informado na Ficha 06A da DIPJ (doc. 14), pelo que protesta pela glosa do acréscimo feito pela fiscalização.

No que versa sobre os rendimentos relativos a juros sobre o capital próprio, alega:

"25. (...) a d. fiscalização verificou que ela teria recebido "dela mesma" (???) no ano-calendário de 2001, um total de R\$ 2.140.602,06 relativo à juros sobre capital próprio (código de receita 5706).

26. (...). Realmente, (...), a Manifestante aparece como declarante e beneficiária dos juros sobre capital próprio no valor de R\$ 2.140.602,06, o que torna claro o equívoco cometido por ela no preenchimento de sua DIRF. (...) _ ,,,.

27. Neste ponto, pergunta-se: qual seria a lógica de a Manifestante pagar juros sobre capital próprio para ela mesma? Ora, é impossível a Manifestante ser quotista dela mesmo, o que torna claro o equívoco cometido no preenchimento de sua DIRF, na qual ela informou o seu próprio CNPJ como se fosse a beneficiária dos juros sobre capital próprio, que de fato, foram pagos a sua quotista Henkel Kommanditgesellschaft.AufAktien.

28. Sendo assim, é evidente que a Recorrente não recebeu qualquer valor relativo a juros sobre capital próprio, o que foi corretamente informado na Linha 23, da Ficha 06 A, de sua DIPJ. Na verdade, os juros sobre capital próprio efetivamente existiram, mas não como receita da Manifestante, e sim como despesa sua. Tais juros foram creditados pela Henkel Surface Technologies Brasil Ltda. (incorporada pela ora Manifestante) em favor de sua quotista Henkel Kommanditgesellschaft Auf Aktien. tendo sido efetivamente utilizados por esta empresa para realização de aumento de capital social na Henkel Surface (incorporada pela ora Manifestante).

29. Observe-se que o referido valor sofreu a retenção de IRRF à alíquota de 15% como determina a legislação tributária, sendo que apenas o valor líquido foi utilizado para fins de aumento de capital.

29.1. Assim, no ano-calendário de 2001, a Henkel Surface deliberou pelo pagamento de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 2.140.602,06, o qual, após exclusão do IRRF à alíquota de 15% (i.e. R\$ 321.093,31), foi utilizado para aumento de capital social da

Manifestante no valor remanescente de R\$ 1.819.511,75, conforme se pode verificar do "Instrumento Particular de 9ª Alteração do Contrato Social da Henkel Surface Technologies Brasil Ltda", para aumento de capital de R\$ 34.684.703,00 para R\$ 36.504.214,00 (doc. 17).

30. Em vista disso, resta claro que não merece prosperar o acréscimo de R\$ 2.140.602,06 ao lucro da Manifestante, (...)."Por fim, quanto às estimativas glosadas, afirma o seguinte: "resta claro que se trata de inevitável consequência das glosas realizadas pela d. fiscalização nos itens anteriores (as quais, como visto, são completamente improcedentes), de forma que esta parte do Parecer SEORT nº 422/2008 deve acompanhar a sorte do que for decidido em relação aos itens anteriores".

Encerra protestando pela reforma do Parecer recorrido, homologando-se as compensações pleiteadas.

Em 9/10/2008 a DRJ em Campinas - SP deferiu em parte o direito creditório pleiteado, "para reconhecer o saldo negativo de CSLL, em 31/12/2001, de R\$124.920,11, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido". Referida decisão excluiu da receita considerada como omitida o valor correspondente aos juros sobre o capital próprio, de R\$2.140.602,06, pois reunidos nos autos elementos a denotar que referido montante constituiu despesa de sua incorporada. A ementa do julgado foi a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

A restituição de saldo negativo da CSLL, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da base de cálculo da contribuição, bem como à comprovação do pagamento/compensação das estimativas levadas à dedução, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo.

Eventuais erros de classificação contábil e de preenchimento da declaração, bem como a regular escrituração e o cômputo no resultado de rendimentos tributáveis, devem ser comprovados por meio dos livros de escrituração obrigatórios, alicerçados por documentação hábil e idônea.

Demonstrado nos autos o erro no preenchimento da DIRF quanto à beneficiária de rendimentos de juros sobre capital próprio, afasta-se a omissão da receita correspondente.

Intimada em 4/11/2008 (fl. 291), a empresa apresentou recurso voluntário em 4/12/2008 (fl. 299-323) reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

Em 26/05/2011, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência para apurar aspectos relativos às operações de swap e à omissão de rendimentos com prestação de serviços, nos seguintes termos:

- Em relação as operações de Swap, indicar as fontes pagadoras responsáveis pelo pagamento dos referidos rendimentos de swap para que a Recorrente possa, por exemplo, localizar os respectivos Informes de Rendimentos, bem assim indicar de forma mais precisa em sua contabilidade o oferecimento à tributação de referidas receitas;

- Da mesma forma, quanto aos rendimentos de prestações de serviços, verificar, à luz da documentação acostada pela defesa e de outra mais a ser exigida durante a diligência, se já foram oferecidos à tributação, na forma como alega o contribuinte;

- Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide;

- Se for o caso, refazer os cálculos e após as imputações e atualizações pertinentes, apontar montante de débitos a serem homologados;

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Reproduzo *in totum* o relatório de diligência constante de fl. 391:

RELATÓRIO

Em atendimento à Resolução epigrafada, seguem os itens:

- No que diz respeito às operações de swap, as fontes pagadoras responsáveis pelos pagamentos dos respectivos rendimentos são as seguintes, de acordo com informações extraídas do sistema RFB Dirf/SIEF, para o contribuinte de NI-CNPJ 43.425.057/0001-45, no que respeita ao ano-calendário 2001:

Fonte	Nome	Cod. Rec.	Rend. Trib. (R\$)	IRRF (R\$)
60.394.079/0001-04	BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A	5273	305.159,86	36.111,97
61.472.676/0001-72	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	5273	182.270,05	36.454,01

- No que diz respeito aos rendimentos de prestações de serviços, as fontes pagadoras responsáveis pelos pagamentos dos respectivos rendimentos são as seguintes, de acordo com informações extraídas do sistema RFB Dirf/SIEF, para o contribuinte de NI-CNPJ 43.425.057/0001-45, no que respeita ao ano-calendário 2001:

Fonte	Nome	Cod. Rec.	Rend. Trib. (R\$)	IRRF (R\$)
00.614.905/0001-51	F.C. ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A	1708	590,53	8,86
00.910.496/0001-30	S/A	1708	13.811,59	207,22
02.130.344/0001-40	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL S/A	1708	372.555,10	5.588,35
47.193.818/0001-31	LVBA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	8045	1.877,69	28,17
48.539.407/0001-18	BASF S/A	1708	3.762,00	46,43
59.275.792/0001-50	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	1708	42.857,74	642,87

Para este Serviço, permanecem insubsistentes as alegações da Interessada, pois que, quanto aos dois itens supra, contrariou o disposto ao MAJUR 2001, ao qual esta Fiscalização deve estrita obediência, e, ainda, quanto ao segundo item, na sua contabilização, contrariou os ditames do art. 187 da Lei nº 6.404/76.

A contribuinte atendeu às duas intimações para se manifestar quanto a tal relatório, tendo o Termo de Intimação SEORT 89/2016 exatamente o mesmo teor do Termo de Intimação SEORT 202/2011. Em ambos os casos afirmou o quanto segue, acostando documentos:

(i) sustenta a nulidade do Parecer SEORT 422/2008, tendo em vista este não ter apresentado elementos fáticos suficientes para permitir sua defesa, fato este que foi evidenciado em virtude da necessidade de conversão do julgamento em diligência;

(i) afirma que a diligência determinada por este CARF não foi adequadamente cumprida, eis que o agente fiscal se limitou a indicar as fontes pagadoras responsáveis pelos

pagamentos que geraram as receitas supostamente omitidas, sem examinar os documentos trazidos pela empresa aos autos nem intimá-la para apresentar novas informações e esclarecimentos.

(iii) sustenta que erro formal não pode resultar em tributação, sendo descabido o comentário do agente fiscal de que as alegações da empresa relativas a eventuais erros contábeis seriam insubsistentes apenas porque a fiscalização deve estrita obediência quanto ao disposto no MAJUR 2001. Aduz que independentemente da forma como tenham sido contabilizadas as receitas de prestação de serviços e os rendimentos de swap o importante é que referidas receitas foram incluídas tanto na apuração do lucro contábil como do lucro real e base de cálculo da CSLL, tendo sido oferecidas à tributação.

(iv) alega que antes da prolação de qualquer decisão com base em DIRFs de terceiros, as autoridades fiscais, ao verificarem inconsistências nas informações prestadas por fontes pagadoras, deveriam intimá-las a verificar o motivo da divergência.

(v) reitera a necessidade de exame dos documentos juntados aos presentes autos, os quais comprovariam:

v.1 - quanto às receitas com prestação de serviços:

33. Com efeito, com relação às receitas de prestação de serviços, os valores apontados pela fiscalização no Relatório de Diligência (doc. 02-A) foram, de fato, lançados a crédito na conta contábil 409650 (doc. 02 do Recurso Voluntário e apresentada novamente neste momento - doc. 06).

33.1. De acordo com o explanado em seu Recurso Voluntário, a Manifestante contabilizou tais serviços mediante lançamento a crédito em conta de despesa (a conta contábil 409650), ao invés de realizar o lançamento a crédito em conta de receita, como seria o mais usual. Contudo, conforme demonstrado, esta forma de contabilização em nada alterou a apuração do seu lucro tributável (pois, como se sabe, para fins contábeis qualquer lançamento a crédito em conta de resultado produz o mesmo efeito na apuração do lucro, na medida em que o fato de efetuar puramente um lançamento em conta de receita sem reduzir as contas de despesas ou deixar de efetuar um lançamento diretamente em conta de receita mas, por outro lado, efetuar um lançamento reduzindo em montante equivalente as despesas, produz exatamente o mesmo efeito para fins do lucro contábil e para fins da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL).

33.2. No mais, o valor da referida conta contábil foi devidamente incluído na Linha 04, Ficha 05 A, da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, tendo composto tanto o resultado contábil como o resultado tributável da Manifestante em relação àquele período.

33.3. Adicionalmente, note-se que, com relação aos documentos que suportam os lançamentos efetuados na conta contábil 409650, a Manifestante já havia anexado ao seu Recurso Voluntário cópia das notas fiscais emitidas pela Manifestante em favor das empresas Peugeot Citroën do Brasil S/A, General Motors do Brasil Ltda., Renner Dupont Tintas Automotivas Indústria S/A. (doc. 03 a 38 do Recurso Voluntário e apresentados novamente neste momento - doc. 07), as quais suportaram a escrituração da conta 409650 do Livro Razão, cuja cópia também foi apresentada.

33.4. À título exemplificativo, em relação à fonte pagadora "General Motors do Brasil Ltda.", verifica-se por meio do Relatório de Diligência, que foi informado por ela em sua DIRF um valor total de **R\$ 42.857,74**. Contudo, note-se que na conta 409650 do Livro Razão (doc. 02 do Recurso Voluntário e apresentada novamente neste momento - doc. 06) constam lançamentos relativos a serviços prestados a tal empresa em valores muito superiores, os quais foram todos devidamente oferecidos à tributação, conforme destaques abaixo:

Atribuição	Nº doc	Div	TD	Data-doc	Cl	Moed	Montante	Ip	Ca	Texto do item
0000113002	800809		SD	24.01.2001	50	R\$	3.200,00			REF.SERV.DS GERENC.QUIM.-MÊS 17/00
0000113002	800810		SD	30.01.2001	50	R\$	32.357,74			REF.SERV.GERENC.QUIM.PER.16/10 A 15/01
0000113002	800815		SD	30.02.2001	50	R\$	7.839,00			REF.SERV.ASSIST.TECN-12/00-GM MOC DAS CRUZES
0000113002	801528		SD	28.02.2001	50	R\$	32.357,74			SERV.ASSIST.TECN.-GM MOCI-MÊS 01/2001
0000113002	801538		SD	28.02.2001	50	R\$	32.357,74			SERV.GERENC.PER.16/01 A 15/02 - GM
0000113002	802005		SD	16.03.2001	50	R\$	32.357,74			SERV.ASSIST.TECN.-GM MOC DAS CRUZES-02/2001
0000113002	802206		SD	16.03.2001	50	R\$	32.357,74			SERV.GER.QUIM.-PER.16/00 A 15/03 - 02/2001
0000113002	802457		SD	04.04.2001	50	R\$	32.357,74			SERV.ASSIST.TECN.-GM MOCI-MÊS 02/2001
0000113002	802735		SD	17.04.2001	50	R\$	32.357,74			SERV.GER.QUIM.PER.16/03 A 15/04-MF 03 GM CRAVATAI
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/02
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/02
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/02
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/02
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/03
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/03
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/03
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/03
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/04
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/04
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/04
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/04
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/05
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/05
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/05
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/05
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/06
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/06
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/06
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/06
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/07
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/07
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/07
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/07
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/08
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/08
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/08
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/08
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/09
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/09
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/09
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/09
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/10
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/10
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/10
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/10
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/11
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/11
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/11
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/11
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/12
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/12
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/12
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/12
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/13
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/13
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/13
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/13
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/14
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/14
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/14
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/14
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/15
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/15
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/15
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/15
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/16
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/16
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/16
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/16
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/17
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/17
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/17
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/17
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/18
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/18
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/18
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/18
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/19
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/19
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/19
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/19
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/20
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/20
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	18.267,00			Prest.Serv.Peugeot TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/20
0000117112	802027		SD	30.04.2001	50	R\$	7.839,			

33.5. Já com relação à fonte pagadora “Dupont Performance Coatings S/A (cujo CNPJ pertencia à Renner Dupont Tintas Automotivas Indústria S/A.)”, foi informado em DIRF um montante de **R\$ 13.811,59**. Veja-se que na conta 409650 do Livro Razão também foram devidamente efetuados lançamentos relativos a serviços prestados a tal empresa, conforme destaques abaixo:

Arbitrio	Nº doc	Div	TD	Data-doc.	Cl	Moed	Montante	Zp	Cm	Texto do item
0000313002	800987	SD	24.01.2001	50	RS		7.300,00			REP.SERV.DE GERENC.QUIM.-MÊS 12/00
0000313002	800923	SD	10.01.2001	50	RS		17.150,00			REP.SERV.GERENC.QUIM.PER.16/12 A 15/01
0000313002	800925	SD	30.01.2001	50	RS		1.062,43			REP.SERV.ASSIST.TECN-12/00-GM MOGI DAS CRUZES
0000313002	801538	SD	28.02.2001	50	RS		1.062,43			SERV.ASSIST.TECN.-GM MOGI-MÊS 01/2001
0000313002	801538	SD	28.02.2001	50	RS		1.062,43			SERV.GERENC.PER.16/01 A 15/01 - GM
0000313002	802065	SD	16.03.2001	50	RS		1.062,43			SERV.ASSIST.TECN.-GM MOGI DAS CRUZES-02/2001
0000313002	802066	SD	16.03.2001	50	RS		1.062,43			SERV.GER.QUIM.PER.16/02 A 15/01 - 02/2001
0000313002	802067	SD	04.04.2001	50	RS		1.062,43			SERV.ASSIST.TECN.-GM MOGI-MÊS 03/2001
0000313002	802735	SD	17.04.2001	50	RS		32.357,74			SERV.GER.QUIM.PER.16/03 A 15/04-MÊS 03/01 GM OKAVATAI
0000313002	803027	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/01
0000313002	803028	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/01
0000313002	803029	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/01
0000313002	803030	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/01
0000313002	803031	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 05/01
0000313002	803032	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 06/01
0000313002	803033	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 07/01
0000313002	803034	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 08/01
0000313002	803035	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 09/01
0000313002	803036	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 10/01
0000313002	803037	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 11/01
0000313002	803038	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 12/01
0000313002	803039	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 01/02
0000313002	803040	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 02/02
0000313002	803041	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 03/02
0000313002	803042	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 04/02
0000313002	803043	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 05/02
0000313002	803044	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 06/02
0000313002	803045	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 07/02
0000313002	803046	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 08/02
0000313002	803047	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 09/02
0000313002	803048	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 10/02
0000313002	803049	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 11/02
0000313002	803050	SD	30.04.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.FEUSCOO TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE 12/02
0000313002	804134	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804135	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804136	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804137	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804138	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804139	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804140	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804141	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804142	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804143	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804144	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804145	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804146	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804147	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804148	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804149	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804150	SD	07.05.2001	50	RS		12.310,00			REP.PREST.SERV.LM TTS/CATAP/ESTANQUEIDADE
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-05/2001
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-06/2001
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-07/2001
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-08/2001
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-09/2001
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-10/2001
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-11/01
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-12/01
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-01/02
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-02/02
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-03/02
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-04/02
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-05/02
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-06/02
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-07/02
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-08/02
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-09/02
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-10/02
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-11/02
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-12/02
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-01/03
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-02/03
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-03/03
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-04/03
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-05/03
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-06/03
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-07/03
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-08/03
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-09/03
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-10/03
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-11/03
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-12/03
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-01/04
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-02/04
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-03/04
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-04/04
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-05/04
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-06/04
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-07/04
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-08/04
0000313002	804723	SD	16.07.2001	50	RS		7.830,00			PREST.SERV.TTS.CATAP .ESTANQ. RELARG.-09/04
0000313002	804723									

Processo nº 13899.900221/2006-68
Resolução nº **1401-000.485**

S1-C4T1
Fl. 529

34. Já com relação aos rendimentos de operação de swap, a Manifestante reitera que, conforme demonstrado em seu Recurso Voluntário, tais rendimentos foram incluídos na Linha 20 da Ficha 06A ("variações cambiais ativas"), juntamente com as variações cambiais ativas, ao invés de serem incluídos na Linha 21 da Ficha 06A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade"), como também já longamente exposto no Recurso Voluntário apresentado.

34.1. Não obstante, é evidente que a Manifestante não pode ser penalizada por este simples erro de preenchimento, tendo em vista que os valores relativos às operações de swap foram devidamente incluídos em sua DIPJ e submetidos à tributação independentemente da linha de preenchimento, de forma que não houve qualquer prejuízo para o Fisco.

Importante ressaltar, ademais, que há dois processos apensos ao presente:

- o processo n. 13899-901.031/2006-68 é referente à cobrança dos valores constantes da DCOMP 16601.45320.080903.1.3.031302, discutida nos presentes autos (crédito total de R\$347.299,00 compensado com débitos de estimativa de CSLL de novembro e dezembro de 2002, nos valores de R\$106.809,00 e R\$240.490,00).

- o processo n. 10882-720.013/2008-30 é referente à cobrança do valor constante da DCOMP 10336.63343.130906.1.7.030971, discutida nos presentes autos (crédito de R\$65.687,00 compensado com débito de Cofins de outubro de 2003 no valor de R\$ 78.463,12).

A soma dos valores acima mencionados corresponde ao total originalmente discutido nos presentes autos de R\$412.986,00.

Nos autos do primeiro processo acima mencionado (n. 13899-901.031/2006-68) consta petição apresentada em 5/09/2014 informando desistência e anexando um comprovante eletrônico de pagamento efetivado em 25/08/2014 do valor de principal de R\$ 240.490,00 "*nos termos do art. 8º, §5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014*". Não consta daqueles autos procuração para o patrono que assina tal peça, o qual é pessoa diversa e integra escritório diferente do que patrocina o processo objeto dos presentes autos.

Recebi o processo em distribuição realizada em 26 de julho de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em resumo, resta em discussão nos presentes autos a não homologação das compensações objeto das DCOMPs 16601.45320.080903.1.3.031302 e 10336.63343.130906.1.7.030971, em virtude de:

a) retificação da base de cálculo da CSLL tendo em vista a apuração, pela autoridade fiscal, de:

- (i) não tributação de rendimentos com prestação de serviços no valor de R\$430.371,30;
- (ii) não tributação de rendimentos com operações de swap no valor de R\$487.429,91;
- (iii) glosa de despesas com brindes no valor de R\$708.474,19 b) não comprovação do pagamento das estimativas de janeiro e junho de 2001 no valor total de R\$141.701,47, quitadas com saldo negativo de 1999 e 2000.

Convertido o julgamento em diligência para a apuração de aspectos relacionados aos rendimentos de *swaps* e de prestação de serviços, esta foi atendida apenas na parte relativa aos rendimentos de *swaps*, para os quais foram indicadas as fontes pagadoras conforme requerido.

Quanto aos rendimentos de prestação de serviços, este CARF solicitou que a unidade de origem verificasse, "à luz da documentação acostada pela defesa e de outra mais a ser exigida durante a diligência, se já foram oferecidos à tributação, na forma como alega o contribuinte". Não obstante tal determinação, a unidade de origem se limitou a informar as fontes pagadoras responsáveis por tais pagamentos.

Neste sentido, entendo que o presente julgamento deve novamente ser convertido em diligência para que a unidade de origem complete o trabalho realizado apenas em parte quando do atendimento à primeira conversão em diligência.

Ademais, considerando as alegações e documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo e em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que algumas verificações adicionais devem ser efetuadas.

Em síntese, orienta-se que a diligência verifique os documentos acostados aos presentes autos e, se for o caso, intime o sujeito passivo para apresentar esclarecimentos e documentos, para então:

- (i) quanto aos rendimentos de prestação de serviços: conclua (isto é, responda SIM ou NÃO e PORQUE) se estes foram oferecidos à tributação, manifestando-se sobre a alegação do contribuinte de que embora tais rendimentos tenham sido contabilizados a crédito em conta de despesa (conta 409650), em vez de proceder a um débito em conta de receita, isso não alterou seu lucro tributável.

(ii) quanto aos rendimentos de operações de swap: conclua (isto é, responda SIM ou NÃO e PORQUE) se estes foram oferecidos à tributação, manifestando-se sobre a alegação do contribuinte de que tais rendimentos foram incluídos na linha 20 da Ficha 6A ("variações cambiais ativas") em vez de serem incluídos na Linha 21 da Ficha 6A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade").

(iii) quanto ao pagamento do valor de R\$240.490,00 noticiado nos autos do processo 13899-901.031/2006-68, apenso a este, informe se tal pagamento efetivamente ocorreu e intime o contribuinte para: (a) prestar esclarecimentos sobre o fato e, se for o caso, (b) formalizar a desistência (total ou parcial) nos autos do presente processo, já que o processo 13899-901.031/2006-68 trata apenas de cobrança e não discute o crédito tributário, sendo inócuo o pedido de desistência ali apresentado.

Após a elaboração de parecer conclusivo nos termos acima, deverá o sujeito passivo ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com o posterior retorno dos autos a este CARF para que prossiga o julgamento.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano